



I- PROCESSO: nº 11681/2015

II- ORIGEM: UDESC/ESAG

III- INTERESSADO: SULIVAN DESIREE FISCHER

IV- ASSUNTO: Solicitação de Termo de Convênio de Cooperação Técnico-Científico entre a UDESC/ESAG e a David Ladislau Pereira MEI para desenvolvimento da proposta de logomarca e selo para o Prêmio em Gestão Pública

V - HISTÓRICO

Em 13/07/2015 a professora Sullivan Desirée Fischer solicita ao Diretor Geral da ESAG a anuência na elaboração de um Termo de Cooperação Técnico-Científico entre a UDESC/ESAG e a David Ladislau Pereira MEI.

Em 09/07/2015 o Diretor Geral da ESAG encaminha minuta do Termo de Convênio ao Reitor.

Em 14/07/2015 a Coordenação de Documentação da UDESC encaminha a minuta a Secretaria de Comunicação da UDESC.

Em 11/08/2015 a SECON se manifesta favorável a aprovação do Termo de Cooperação.

Em 14/08/2015 a PROJUR solicita esclarecimentos.

Em 09/10/2015 a ESAG atende ao solicitado pela PROJUR.

Em 27/10/2015 a PROJUR aprova o Termo de Convênio.

Em 27/10/2015 o Reitor assina o Termo de Convênio.

Em 19/11/2015 o Termo de Convênio é publicado no Diário Oficial.

Em 30/11/2015 o processo é designado para relato a este conselheiro.

Em 11/12/2015 este conselheiro encaminha o processo em diligência à PROJUR, para nova manifestação.

Em 16/12/2015 a PROJUR encaminha o processo à ESAG, para manifestação.



Em 02/02/2016 a professor Sullivan Desirée Fischer presta os esclarecimentos necessários.

Em 15/02/2016 a PROJUR devolve o processo a este conselheiro

VI - ANÁLISE

Em primeiro lugar, este conselheiro deixa claro que sempre foi e sempre será favorável a cooperação com outros entes, sejam públicos ou privados, de modo não só a gerar economia ao erário, mas também promover a interação com a sociedade.

A proposta do Termo de Convênio de Cooperação Técnico-Científico entre a UDESC/ESAG e a David Ladislau Pereira MEI se deu por consequência do "Prêmio em Gestão Pública", que é uma iniciativa do Departamento de Gestão Pública e conta com o apoio da ESAG, sendo que o objeto do mesmo seria "desenvolver uma logomarca para o Prêmio e um selo".

Na minuta apresentada, consta como obrigação da conveniada:

- a) Desenvolver a proposta de logotipo e selo para o Prêmio de Gestão Pública de acordo com os parâmetros definidos pela UDESC/ESAG/DAP;
- b) Apresentar proposta de logotipo e selo para o Prêmio de Gestão Pública
- c) Ceder os direitos de uso permanente sem ônus a Instituição do logotipo e do selo desenvolvidos para o Prêmio de Gestão Pública para uso da UDESC/ESAG/DAP, para os fins definidos neste convênio.

A minuta apresentada ainda traz de forma clara e inequívoca que não está prevista a remuneração à conveniada, mas estabelece como obrigações da UDESC/ESAG/DAP "em contrapartida pelo desenvolvimento da Logo e selo do prêmio", que a "instituição permitirá a aparição em banner da empresa cooperadora como forma de divulgação de sua marca e eventuais créditos ou agradecimentos pelo desenvolvimento".

Em despacho exarado em 13/08/2015, a PROJUR solicita maiores esclarecimentos quanto justificativa da escolha da empresa, em que a interessada responde, em 09/10/2015, que "Esta empresa tem apoiado o desenvolvimento de atividades práticas de ensino para o Departamento de Administração Pública. Entretanto, isso vem acontecendo de maneira informal, pois essa relação começou a ser estabelecida por meio de discentes numa prática das disciplinas de Teoria e Prática de Administração Pública e Sistemas de Accountability".

Assim, com manifestação favorável da PROJUR, o Reitor assinou o Termo de Convênio em 27/10/2015, com publicação em 19/11/2015, dando eficácia ao mesmo.

Entretanto, ao receber o processo, apesar de nítida vantagem financeira à UDESC, pesou a este conselheiro a famosa expressão “não existe almoço grátis”, que o economista Milton Friedman popularizou na década de 1970. Tal expressão é uma forma popular de resumir o conceito do “custo de oportunidade”, que significa que tudo no mundo econômico (ou seja, tudo cujo acesso é de alguma forma limitado) tem um custo, mesmo que pago por terceiros.

Tal questão foi lembrada pois com certa similaridade, recentemente o CCT/UDESC recebeu de uma empresa a proposta de realizar as refeições de grau de forma gratuita, sem qualquer ônus à Instituição. Aparentemente, um bom negócio. Mas se uma empresa oferece o serviço gratuitamente deve compensar isto de alguma forma. Deste modo, será que outra empresa não pagaria a UDESC para oferecer o mesmo serviço?

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, estabeleceu a exigência de licitação para as contratações feitas pelo poder público nos casos específicos de obras, serviços, compras e alienações, litteris:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Considerando que a Lei 8.666/93 estabelece no artigo 22, o concurso como a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

Em razão de estas questões, este relator encaminhou o processo à PRUJUR para manifestação, sendo que a mesma opinou pela possibilidade do termo, remetendo aos interessados a responsabilidade para a escolha da empresa, em que a interessada alega que “O grupo (de alunos) que elaborou a proposta do Prêmio, decidiu por uma logomarca e um selo. Por iniciativa, buscou uma pessoa de sua rede social. Esta pessoa se chamada David desenvolveu uma logomarca e um selo para o Prêmio de Boas Práticas em Gestão Pública, que foi apresentado pelo grupo na disciplina”.

Continua: “Em virtude da proposta da logomarca e do selo ter sido bastante interessante, com qualidade e respeitado os parâmetros estabelecidos pela UDESC quanto ao uso das fontes, solicitei ao grupo contato com o desenvolvedor para cessão de uso dos direitos

autorais. Motivo pelo qual não houve qualquer concurso para seleção de uma logomarca e de um selo para o Prêmio”.

Diante de tais declarações, resta claro que o objetivo do Termo de Cooperação nunca foi o desenvolvimento de uma logomarca e de um selo, mas tão somente a cessão de uso dos direitos autorais de material anteriormente desenvolvido.

Assim, este relator entende que o caminho trilhado pela solicitante foi equivocado, já que, considerando a cessão gratuita dos direitos autorais, já acostada na página 20 do processo em tela, é instrumento suficiente para atender ao que de fato pretendia a mesma.

VII - PARECER

Diante do fato de que o termo de convênio pretendia desenvolver a proposta de logotipo e selo para o Prêmio de Gestão Pública de acordo com os parâmetros definidos pela UDESC/ESAG/DAP e ficou caracterizado que o mesmo já havia sido desenvolvido e se buscava tão somente a cessão dos direitos autorais, já delegados, sou de parecer CONTRÁRIO a homologação do Termo de Cooperação Técnico-Científico entre a UDESC/ESAG e a David Ladislau Pereira MEI.

Joinville, 04 de março de 2016.

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
CONSAD - UDESC
aprovou o presente parecer na
sessão de 10-03-2016
Presidente do CONSAD

Marcio Metzner
Relator

Parecer CONSAD nº 001/2016
Registrado no sistema informatizado em
10 de março de 2016
Secretaria dos Conselhos